

Sumário da decisão:

1. O arguido veio acusado da prática, em autoria material, de um crime de homicídio na forma tentada.
2. No caso dos autos, logrou provar-se (com recurso aos depoimentos da ofendida B... e da testemunha C, cuja versão se mostra corroborada, pelo teor dos relatórios periciais de avaliação do dano corporal e demais prova documental indicada na acusação) que, no decurso de uma discussão que arguido e ofendida, ex-namorados, estavam a ter, no interior do café explorado por esta, o arguido levou a mão direita atrás das costas, e retirou, do interior de uma bolsa que o mesmo tinha colocada à cintura, atrás das costas, uma navalha x-ato da marca Stanley, composta por duas lâminas em cada uma das extremidades (uma delas de x-ato e outra cortante com gume serrilhado com oito centímetros de comprimento) e por um cabo em metal com doze centímetros de comprimento, e ato contínuo, o arguido, dirigiu a lâmina cortante com gume serrilhado da referida navalha ao abdómen de B..., atingindo-a, bem como, seguidamente, o arguido dirigiu, novamente, a navalha ao abdómen de B..., tendo esta colocado a mão na barriga para se proteger, tendo o arguido, nesse momento, atingido, com a referida navalha, o primeiro dedo da mão direita, bem como, ainda, o abdómen, dizendo, de seguida, para a ofendida “não és minha, não és de mais ninguém!”.
3. Pese embora C...ter tentado correr em auxílio da ofendida, tendo sido impedido pelo arguido que lhe apontou a navalha dizendo-lhe para não se meter que aquilo não era com ele, o arguido voltou-se novamente para a ofendida, que se preparava para fugir, derrubou-a, levando à sua queda, debruçou-se sobre o seu corpo, apontando a navalha ao seu corpo, preparando-se, novamente para o golpear, tendo sido impedido por C..., o qual, entrou no interior do café pela janela “supra” referida, agarrou numa cadeira que ali se encontrava, e arremessou a referida cadeira em direção ao arguido, atingindo-o, fazendo-o levantar-se e virar-se para C..., que agarrava a referida cadeira, enfrentando o arguido, possibilitando à ofendida, aproveitar-se de tal circunstância e fugir do café, dirigindo-se ao minimercado “...”, onde pediu ajuda.
4. Não obstante a versão apresentada pelo arguido, em declarações prestadas em audiência (na senda do que já havia referido na contestação) o qual declarou que teria atingido inadvertidamente a ofendida B... com a referida navalha que se encontrava apontada àquela, na sequência de ter caído na sua direção, por ter sido agredido por várias vezes pela testemunha C..., com uma cadeira nas costas, tal versão, para além de inverosímil, é inequívoca e objetivamente contrariada pelo teor dos depoimentos convergentes de B... e C..., bem como, pelo teor dos elementos de prova pericial e documental acima referidos, os

quais, analisados conjugadamente, demonstram, sem margem para dúvidas, que o arguido atingiu, de forma deliberada e intencional, a ofendida B...

5. Acresce que, a natureza do objeto de agressão utilizado – navalha com lâmina cortante com gume serrilhado – a natureza dos ferimentos causados, o tipo e a configuração de lesões provocadas e as zonas do corpo atingidas, são aspetos que não se compaginam com um golpe inadvertido ou acidentalmente provocado pelo arguido à ofendida.
6. Assim, conclui-se que o arguido praticou, em autoria material, um crime de homicídio na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 22.º, 23.º e 131.º do Código Penal.
7. Tal crime é punido com pena de prisão entre 1 ano, 7 meses e 6 dias e 10 anos e 8 meses.
8. Ponderados os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 71.º do Código Penal – designadamente: o grau de ilicitude e a gravidade de modo de execução do crime, são elevados; o grau de violação dos deveres impostos ao agente é elevado, a intensidade do dolo é muito grave, quanto aos sentimentos manifestados no cometimento do crime e dos fins ou os motivos que o determinaram, a atuação do arguido é manifestamente desproporcionada face ao circunstancialismo que a precedeu; as exigências de prevenção geral são muito elevadas, não resultaram demonstrados atos concretos de arrependimento por parte do arguido – o Tribunal entende, como adequado, que o arguido seja condenado na pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão.
9. Ponderando a eventual suspensão da execução da pena de prisão, no caso concreto, não é possível efetuar um juízo de prognose favorável de que a simples ameaça do cumprimento de prisão poderá surtir efeito pedagógico suficiente junto do arguido, atenta a personalidade agressiva e violenta que o arguido demonstrou ter, bem como, a incapacidade de tolerância à frustração que o arguido revelou, com o término da relação amorosa que teve com a ofendida.
10. Acresce que, os factos perpetrados pelo arguido são bastante graves e censuráveis; a conduta do arguido, tratou-se de (mais um) episódio de extrema violência, perpetrado por um homem contra uma mulher, que a nossa sociedade tem vindo sucessivamente a assistir, em que aquele, não aceitando o fim da relação amorosa entre ambos, mostra-se seriamente empenhado em retirar a vida àquela, revelando um sentimento de posse e domínio sobre a mesma. Impõe-se, por isso mesmo, uma atuação firme por parte do sistema Judicial, e a transmissão de uma mensagem clara e inequívoca de que condutas, como a perpetrada pelo arguido, não poderão deixar de ser severa e exemplarmente punidas.
11. Decide-se, assim, pelo cumprimento efetivo da pena de prisão de 4 anos e 6 meses, a que o arguido vai agora condenado.

- 12.** Mais se decide julgar parcialmente procedente, o pedido de indemnização civil formulado pela demandante B... contra o demandado A..., e em consequência, decide-se condenar o demandado a pagar à demandante a quantia de €1.033,56, a título de danos patrimoniais, e correspondentes juros de mora civis à taxa legal de 4% contados desde a data da notificação do pedido de indemnização até efetivo e integral pagamento; condenar o demandado a pagar à demandante, a quantia de €10.000,00, a título de danos não patrimoniais, e correspondentes juros de mora civis à taxa legal de 4%, contados desde a data da presente decisão até efetivo e integral pagamento, e absolvê-lo do remanescente do pedido.
- 13.** O arguido aguardará os ulteriores termos processuais sujeito à medida de coação de obrigação de permanência na habitação, sujeita a vigilância por meios eletrónicos de controlo à distância, em que se encontra.

Texto integral:

Ao abrigo do artigo 202.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, em nome do Povo Português, profere-se o seguinte

-- ACÓRDÃO --

1. RELATÓRIO:

O **Ministério Público** deduziu acusação (Ref.^a Citius 96302409, de 24-03-2021), em **Processo Comum**, com intervenção do **Tribunal Coletivo**, contra o arguido:

A...,

imputando-lhe, a prática, em autoria material, de um **crime de homicídio na forma tentada**, p. e p. pelos artigos 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2, 73.º, n.º 1, al. a) e b) e 131.º, todos do Código Penal.

*

Foi proferido despacho, com a Ref.^a Citius n.º 96740477, de 07-05-2021, onde, para além do mais:

- Foi recebida a acusação;

- Foi admitido liminarmente o pedido cível formulado a 06-04-2021 (Ref.^a Citius n.º 7570447) pela ofendida B... contra o arguido A... [cfr. Artigos 74.º, n.º 1 e 77.º, n.º 3, ambos do CPP], no qual aquela pede a condenação deste no

pagamento de uma indemnização de €21.410,00 a título de danos patrimoniais e não patrimoniais que alega sofridos em virtude da conduta descrita na acusação; e,

- Foi agendada e calendarizada a audiência de julgamento.

*

O arguido A..., a 27-05-2021, deduziu contestação à acusação, onde, no essencial, referiu que:

- se deslocou no dia 17 de Dezembro de 2020, pelas 12 horas, ao estabelecimento melhor descrito no ponto 1 da Acusação;

- teve uma relação conjugal com a vítima durante cerca de 3 meses;

- Pese embora a relação de ambos tenha terminado a 6 de Setembro de 2020, o arguido deixou vários pertences seus na posse da Vítima, nomeadamente ferramentas de trabalho;

- E é neste seguimento que o Arguido se desloca ao estabelecimento no dia 17 de Dezembro de 2020, com o conhecimento da Vítima e numa hora e data previamente acordada por ambos;

- Nesse dia, o Arguido conseguiu finalmente reaver a caixa com as suas ferramentas de trabalho, tendo a mesma sido entregue pela própria Vítima;

- Dessa caixa fazia parte, latas de tinta, sacos de plástico, panos de limpeza, uma lamina de limpar vidros e a navalha x-ato de marca Stanley, melhor descrita no ponto 3 da Acusação;

- Porém, quando o Arguido abre a caixa, percebe que a mesma tinha alguns materiais danificados, o que gerou uma discussão entre ambos;

- Logo após o momento da entrega da caixa, e quando o Arguido estava precisamente a limpar o x-ato que estava na caixa, a Vítima sai de trás do balcão e face à discussão em curso, a mesma sem qualquer receio de se cortar no x-ato, acabou por encostar o seu corpo contra o corpo do Arguido e em modo provocatório perguntou “Vais-me bater ou quê?”.

- É neste momento que a Vítima agarra numa cadeira e começa a agredir o Arguido;

- Como o Arguido tinha o x-ato na mão, e num claro excesso de legítima defesa, acabou por apontar um x-ato à Vítima para que a mesma parasse com as agressões;

- Conforme a Vítima começou a agredir o Arguido, também a mesma começou a gritar;

- Após escutar os gritos, a testemunha C..., entra no estabelecimento pela janela, tendo de imediato também agarrado numa cadeira e batendo com a mesma por diversas vezes nas costas do Arguido;

- No seguimento desta ação, o Arguido acaba por embater na Vítima que se encontrava imediatamente à sua frente, acabando a Vítima por cair no chão após o Arguido ir contra a mesma;

- É aqui que o Arguido, pensa ter sido o momento da penetração de 3 cm da lâmina do x-ato no corpo da Vítima;

- Após este momento, o Arguido acabou por se conseguir equilibrar, precisamente por ter ido contra a Vítima, e agarrou de imediato na cadeira com que tinha sido agredido pela Testemunha C..., tendo a mesma ficado segura pelos dois intervenientes;

- Como ambos estavam a agarrar na cadeira, o Arguido acabou por conseguir fazer mais força do seu lado, empurrando a testemunha para o vidro do café;

- Porém a janela por onde a testemunha entrou, continuava aberta;

- Foi até esse local que o Arguido conseguiu empurrar a testemunha;

- Como a janela continuava aberta, a testemunha acabou por sair pela mesma, face ao empurrão do Arguido;

- Quando o Arguido volta a concentrar a sua atenção na Vítima, ainda conseguem trocar algumas palavras dentro do estabelecimento, já de uma forma mais calma.

- Todavia, é aí que a Vítima se apercebe que estava a sangrar, e aproveitou para correr para fora do estabelecimento, não tendo o Arguido voltado a ver a Vítima.

Concluiu o arguido que é um homem consciente dos seus atos, nunca tendo idealizado tal crime, nem em momento algum quis tal resultado, e que, num momento posterior à realização do crime, o Arguido sentiu um profundo desgosto e arrependimento.

Quanto ao Pedido de Indemnização Civil formulado pela demandante referiu que o seu valor justo não poderá exceder €3.000,00.

*

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento, na qual foi observado todo o formalismo legal, conforme se alcança da respetiva ata (de 15-06-2021), no decurso da qual, se comunicou ao arguido a alteração não substancial de factos, que resultaram indiciados, após produção de prova (cfr. ata de 29-06-2021).

*

A instância mantém-se regular e válida.

Inexistem nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

*

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DE FACTO:

Com relevo para a decisão a proferir, foram julgados os seguintes:

2.1.1.Factos Provados:

1. O arguido e B... tiveram uma relação de namoro, durante período não concretamente apurado, mas no ano de 2020, durante a qual o arguido pernitoou algumas noites em cada desta e que terminou por iniciativa de B...
2. Após o termo da relação, Arguido deixou vários pertences seus na posse de B..., nomeadamente ferramentas de trabalho, não tendo conseguido levar todas.
3. No dia 17 de dezembro de 2020, pelas 12h00m, o arguido deslocou-se ao estabelecimento de restauração e bebidas “ Café ... ”, situado na Rua ..., Leiria, o qual é explorado por B..., onde ali se encontravam, do lado de fora do café, B... e C....
4. O arguido deslocou-se ao referido estabelecimento para reaver as restantes ferramentas, referidas acima, no ponto 2.
5. Nesse dia, e após a chegada do arguido, B... dirigiu-se ao interior do estabelecimento, e entregou a caixa com as ferramentas de trabalho ao arguido.
6. No interior dessa caixa encontravam-se, latas de tinta, sacos de plástico e panos de limpeza.
7. Quando o Arguido abriu a caixa, percebeu que a mesma tinha alguns materiais danificados, o que gerou uma discussão entre o arguido e B....
8. No decurso da discussão, B... disse ao arguido “só me falta dizer que me vais bater”, ao que este lhe respondeu “E se eu te bater?”, tendo, de seguida, aquela dito ao arguido “O quê, vais-me bater?”.
9. Em seguida, o arguido levou a mão direita atrás das costas, e retirou, do interior de uma bolsa que o mesmo tinha colocada à cintura, atrás das costas, uma navalha x-ato da marca Stanley, composta por duas lâminas em cada uma das extremidades (uma delas de x-ato e outra cortante com gume serrilhado com oito centímetros de comprimento) e por um cabo em metal com doze centímetros de comprimento, e
10. Ato contínuo, o arguido, dirigiu a lâmina cortante com gume serrilhado da referida navalha ao abdómen de B..., atingindo-a, a qual, imediatamente após ter reparado em tal facto, disse ao arguido “Tu espetaste-me!”.
11. Seguidamente, o arguido dirigiu, novamente, a navalha ao abdómen de B..., tendo esta colocado a mão na barriga para se proteger, tendo o arguido atingido, com a referida navalha, o primeiro dedo da mão direita, bem como, ainda, o abdómen, dizendo, de seguida, para a ofendida “não és minha não és de mais ninguém!”.
12. Em seguida, C..., que se encontrava na esplanada do café, apercebendo-se do acima descrito, por B... ter gritado, ao tentar entrar no interior do estabelecimento, pela janela do mesmo, que se encontrava aberta, para lhe prestar auxílio, foi empurrado pelo arguido para fora do mesmo,
13. Tendo o arguido, apontado a referida navalha a C..., dizendo-lhe “não te metas” e “isto não é contigo”.
14. Em seguida, B..., que se encontrava deitada no chão, levantou-se, e tentou fugir,
15. Porém, o arguido aproximou-se novamente daquela, agarrou-a pelo pescoço e derrubou-a, levando à sua queda.

16. Em seguida, o arguido debruçou-se sobre o corpo de B..., continuando a empunhar a referida navalha numa mão, e apontou-a ao corpo daquela, colocando a outra mão, no chão, para se apoiar, preparando-se para golpear novamente o corpo da ofendida.
17. De imediato, C..., entrou no interior do café pela janela “supra” referida, agarrou numa cadeira que ali se encontrava, e arremessou a referida cadeira em direção ao arguido, atingindo-o na parte das costas, acertando na parte da roupa de motard que o arguido envergava, que contém a proteção nas costas,
18. ... Fazendo o arguido levantar-se e virar-se para C..., que agarrava a referida cadeira, enfrentando o arguido.
19. Nesse momento, C... disse a B...: “foge!”.
20. Aproveitando tal circunstância, B... fugiu do café e dirigiu-se para o minimercado “...”, situado naquela rua, onde pediu ajuda.
21. Ao aperceber-se da chegada de uma ambulância, o arguido abandonou o local.
22. B... foi transportada para o Serviço de Urgência do Hospital Santo André, Leiria, tendo sido observada no Serviço Orto-Trauma e sujeita a cirurgia exploratória.
23. Da conduta do arguido resultaram direta e necessariamente para B... as seguintes lesões:
 - ferimento perfurante no hipocôndrio esquerdo com cerca de 3cm de comprimento, com atingimento de todas as camadas da parede abdominal e visualização do lobo esquerdo do fígado;
 - pequena escoriação superficial da cápsula do fígado;
 - ferimento cortante na mão direita.
24. Tais lesões determinaram, de forma direta e necessária, 27 (vinte e sete) dias de doença, com afetação da capacidade de trabalho geral e da capacidade de trabalho profissional.
25. Da conduta do arguido resultou direta e necessariamente para B... a seguinte sequela no abdómen:
 - cicatriz com vestígios de pontos de sutura, longitudinal, na região epigástrica paramediana esquerda, medindo 2,5cm de comprimento por 1,5cm de largura máxima.
26. O arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, com o intuito de matar B..., desferindo os golpes acima referidos no corpo da mesma com uma navalha, com o que a atingiu no abdómen e numa mão.
27. O arguido sabia que a sua conduta era idónea a provocar a morte de B..., atento o meio usado para a atingir e a zona do corpo onde a golpeou.
28. O arguido não logrou concretizar os seus intentos dada a intervenção de C..., que o fez cessar a sua conduta e permitiu a B... fugir do local e pedir ajuda.
29. O arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

*

Mais se logrou provar relativamente a:

2.1.1.2. Antecedentes Criminais do arguido:

30. Do certificado de registo criminal do arguido nada consta.

2.1.1.3. Condições económicas, sociais, pessoais e de vida do arguido:

31. À data dos factos, bem como atualmente, o arguido residia sozinho numa moradia de que é coproprietário, de tipologia 3, com condições de habitabilidade inserida numa localidade de características rurais.

32. A... vivia de rendimentos de que beneficiava e de alguns trabalhos esporádicos que fazia em diversos sectores de atividade, uma vez que se encontrava sem trabalho fixo desde 2019, auferindo um montante entre os €600/€800 mensais que lhe permitia uma situação económica equilibrada, porquanto tinha apenas a assegurar as despesas mensais inerentes à habitação e alimentação.

33. Atualmente a situação mantém-se, tendo assegurada a satisfação das suas necessidades básicas, com o apoio logístico de um amigo e de alguns elementos da família alargada.

34. A... concluiu o 9º ano de escolaridade, altura em que por iniciativa dos progenitores, deu início ao seu percurso laboral num restaurante de que eram proprietários.

35. Após dois anos de interregno das atividades escolares ingressou no ensino noturno a fim de concluir o ensino secundário conciliando com o trabalho, o que não conseguiu. Paralelamente, investiu na sua valorização pessoal mediante a frequência de diversas formações nomeadamente de jardinagem e operador de máquinas, entre outras.

36. O arguido iniciou o seu percurso laboral, aos 16 anos de idade, na área da restauração, tendo posteriormente trabalhados em outros setores de atividade tais como: construção civil, serviços de limpezas e organização de eventos, revelando hábitos de trabalho.

37. Durante cerca de 15 anos esteve emigrado em Inglaterra e na Suíça.

38. A... faz acompanhamento psicológico, em clínica privada, desde setembro de 2020, mantendo consultas quinzenais através de videoconferência.

39. Segundo a psicóloga que o segue, à data dos factos, o “terminus” da relação afetiva dominava o estado emocional do arguido, o seu sofrimento era muito intenso e especialmente comprometedor do sono,

40. Vivia, na altura, um misto das fases de negação e depressão próprias de um processo de luto desta natureza, vivendo tal situação num quadro de sofrimento, tristeza, desolação evidenciável no choro silencioso (acontecia, quase durante toda a consulta), nas alterações do apetite e do sono e consequentes dores de cabeça.

41. Acreditava ou precisava de acreditar que iriam conversar, ele e a ex-namorada, para perceber e aceitar.

42. Na 1.ª fase da intervenção psicoterapêutica, o arguido evidenciou uma tipologia de regulação emocional própria da fase de aceitação de um processo de luto de natureza afetiva e consequente padrão relacional assertivo e seguro relativamente à ex-namorada, pelo que, na perspetiva psicoterapêutica, se admite a possibilidade de outros fatores terem concorrido para a eclosão da situação que motivou o processo legal e respetivas medidas.

43. Na 2.^a fase de intervenção, os níveis de aceitação e regulação específica (afetiva) e geral foram progressivamente reforçados e prevê-se que assim continuem assim como o estilo relacional assertivo e seguro relativamente à ex-namorada e aos outros em geral.
44. Prevê-se, também, que o processo psicoterapêutico continue a incidir nestas temáticas.
45. O arguido A... encontra-se sujeito à medida de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica desde 24 de Dezembro de 2020.
46. Não se registam alterações ao enquadramento sociofamiliar do arguido, que continua a beneficiar do apoio de um amigo e de alguns elementos da família alargada para a satisfação das suas necessidades básicas.
47. Mantém-se confinado à habitação, não se registando, até ao momento, qualquer saída da sua residência.
48. O arguido A... tem cumprido com as regras inerentes à presente situação judicial e a execução da medida de coação decorre de forma regular.

*

Mais se logrou provar:

2.1.2.1. Factos relativos ao pedido de indemnização civil:

49. A demandante B... explorava o café referido no ponto 3. dos factos provados, desde Outubro de 2020.
50. Por mês, a demandante obtinha cerca de €1.300,00 de proventos provenientes do café.
51. A demandante está isenta de IVA e pagamento à Segurança Social uma vez, que só se coletou em Setembro/2020, isenção essa que se mantém até 31/12/2021.
52. A demandante paga de renda do estabelecimento, a quantia de 250,00 €/mês; de água, em média paga 65,00 €/mês; e, de eletricidade em média paga 75,00 €/mês.
53. A demandante paga, ainda, por mês, €34,00 de internet e €19,99 de subscrição do canal “Sporttv”.
54. Por semestre, a demandante paga €40,00 à Associação de Comerciantes, por intermédio da qual, trata de todas as licenças necessárias à exploração do café, bem como, paga €100,00, a uma empresa que efetua serviço de desparasitação do estabelecimento.
55. Em resultado dos factos acima descritos, durante o período referido no ponto 24., a demandante, não auferiu os proventos decorrentes da exploração do café, referidos no ponto 48.
56. Em resultado da conduta do arguido, a B... sofreu dores até finais de Fevereiro de 2021,
57. ... ficou e permanece com medo, designadamente, de sair à rua.
58. ... tem pesadelos constantes, tendo perturbações de sono,
59. ... ficou com cicatrizes no corpo, e,
60. ... sente-se sem ânimo, sendo que, antes dos factos era uma pessoa alegre, dinâmica e extrovertida.
61. Em consequência do medo, com que ficou, B... instalou um sistema de videovigilância e uma campanha que avise quem entra e sai do estabelecimento, gastando, para o efeito, €276,75.

*

2.1.3.Factos Não Provados:

- 1) A relação de namoro referida no ponto 1. dos factos provados durou 3 meses.
- 2) Durante esse período, o Arguido ajudou e financiou a vítima a abrir o estabelecimento “Café ...”, referido no ponto 3. dos factos provados.
- 3) O arguido e B... viverem em condições análogas às dos cônjuges.
- 4) A relação de ambos terminou a 6 de Setembro de 2020.
- 5) Após o termo da relação de B... e do Arguido, ambos tinham uma excelente relação.
- 6) A deslocação referida no ponto 3. dos factos provados, foi feita com o conhecimento de B... e numa hora e data previamente acordada entre esta e arguido.
- 7) No interior da caixa referida no ponto 6. dos factos provados encontravam-se uma lâmina de limpar vidros e a navalha x-ato de marca Stanley referida nos factos provados.
- 8) Logo após o momento da entrega da caixa referida no ponto 5. dos factos provados, quando o Arguido estava a limpar o x-ato que estava na caixa, B... saiu de trás do balcão e face à discussão em curso, a mesma sem qualquer receio de se cortar no x-ato, acabou por encostar o seu corpo contra o corpo do Arguido e dirigiu-se-lhe em modo provocatório.
- 9) É neste momento que a B... agarra numa cadeira e começa a agredir o Arguido.
- 10) Como o Arguido tinha o x-ato na mão, acabou por apontá-lo a B... para que a mesma parasse com as agressões.
- 11) Conforme a B... começou a agredir o Arguido, a mesma também a gritar.
- 12) Após escutar os gritos, C..., entra no estabelecimento pela janela, tendo, nesse momento, e de imediato também agarrado numa cadeira e batendo com a mesma por diversas vezes nas costas do Arguido.
- 13) No seguimento desta ação, o Arguido embateu em B... que se encontrava imediatamente à sua frente, acabando esta por cair no chão após o Arguido ir contra a mesma, tendo sido, nesse momento, o da penetração de 3 cm da lamina do x-ato no corpo daquela.
- 14) Após este momento, o Arguido acabou por se conseguir equilibrar, precisamente por ter ido contra a Vítima, e agarrou de imediato na cadeira com que tinha sido agredido por C..., tendo a mesma ficado segura pelos dois intervenientes.
- 15) Como ambos estavam a agarrar na cadeira, o Arguido acabou por conseguir fazer mais força do seu lado, empurrando C... para o vidro do café.
- 16) Porém a janela por onde a testemunha entrou, continuava aberta.
- 17) Foi até esse local que o Arguido conseguiu empurrar C....
- 18) Como a janela continuava aberta, C... acabou por sair pela mesma, face ao empurrão do Arguido.

- 19) Quando o Arguido volta a concentrar a sua atenção em B..., ainda conseguem trocar algumas palavras dentro do estabelecimento, já de uma forma mais calma.
- 20) Nesse momento, B... apercebe que estava a sangrar, e aproveitou para correr para fora do estabelecimento.
- 21) Quando a B... saiu do estabelecimento, o Arguido acabou por se deslocar para junto de C..., que estava no exterior, tendo os mesmos trocado um dialogo no qual, o próprio Arguido confessou a C... que não sabia se tinha ferido a B..., e C... também confessou que não tinha a certeza se isso teria acontecido.
- 22) Passado alguns minutos, e porque B... não regressou, o Arguido acabou por se ir embora do local certificando-se que C... ficava a controlar o estabelecimento até ao regresso da Vítima.
- 23) O arguido nunca teve intenção de matar B....
- 24) O arguido chegou a dizer perante terceiros que “caso não terminasse o trabalho havia quem o terminasse por ele”.
- 25) Em consequência dos factos descritos, B... gastou €90,00, numa consulta médica no Hospital Manuel de Aguiar.
- 26) A demandante paga, ainda, €100,00 ao contabilista, por ano.
- 27) No circunstancialismo referido no ponto 12 dos factos provados, C... caiu no chão em consequência do empurrão do arguido.
- 28) No circunstancialismo referido no ponto 16 dos factos provados, o arguido tentou golpear B... várias vezes, tendo a mesma se defendido com os braços e as mãos, e,
- 29) ... não obstante, nesse momento, o arguido desferiu um golpe no abdómen de B... e um corte na mão direita da mesma.

*

A restante matéria alegada não foi considerada nem provada, nem não provada, por irrelevante, repetitiva, vaga, conclusiva ou constituir argumentação de direito.

*

2.2.1.Exame crítico da prova e motivação dos factos provados e não provados:

O Tribunal formou a sua convicção, com base na análise e valoração global da prova produzida e examinada em audiência de discussão e julgamento, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador [cfr. art. 127º do Código de Processo Penal].

Assim, **quantos aos factos provados**, e essencialmente:

Para prova dos **factos 1 e 2**, o Tribunal fundou-se na análise conjugada das declarações do arguido com as da ofendida B..., convergentes entre si.

Efetivamente, arguido e ofendida admitiram ter tido uma relação afetiva/amorosa e que, quando a mesma terminou, o arguido deixou vários pertences seus na posse da ofendida, nomeadamente ferramentas de trabalho.

Pese embora não ter resultado, das declarações de ambos, o período e a duração da relação, do seu teor, o Tribunal não ficou com dúvidas que tal relação teve lugar no ano de 2020. Quanto à natureza da relação, embora arguido e ofendida não hajam convergido quanto à mesma – o arguido referiu em sede de contestação ter sido uma relação em condições análogas às dos cônjuges, enquanto que, a ofendida referiu tratar-se apenas de uma relação de namoro em que o arguido pernoitava algumas vezes em sua casa, e que a mesma terminou por sua iniciativa – da análise das declarações do arguido e depoimento da ofendida, provou-se, pelo menos, que se tratou de uma relação de namoro, em que o arguido pernoitava em casa da ofendida, algumas vezes.

Para prova do **facto 3**, o Tribunal fundou-se na análise conjugada das declarações do arguido e depoimentos da ofendida e da testemunha C..., confirmando, todos, a referida deslocação do arguido ao café explorado pela ofendida, no circunstancialismo de tempo e lugar aí referidos.

Para prova dos **factos 4 a 7**, o Tribunal fundou-se no teor das declarações do arguido e do depoimento da ofendida, convergentes entre si.

Para prova dos **factos 8 a 19**, o Tribunal fundou-se no teor dos depoimentos da ofendida B... e da testemunha C...; a primeira, por os ter vivenciado diretamente, e o segundo, por a eles ter assistido, por se encontrar na esplanada do café no momento em que os mesmos se iniciaram e por ter prestado auxílio à ofendida durante os mesmos.

A ofendida prestou um depoimento com elevado grau de segurança e de pormenor, descrevendo e esclarecendo os fatos que vivenciou sem qualquer alteração do depoimento, revelando-se este muito consistente, descritivo, pormenorizado, rigoroso e objetivo.

Acresce que ambos os depoimentos foram convergentes, lógicos, circunstanciados, espontâneos e claros, não revelando hesitações, contradições de relevo ou referências a aspetos inverosímeis, pelo que, nessa medida, os mesmos foram considerados relevantes e credíveis.

Efetivamente, a ofendida, em audiência de julgamento, relatou que, no decurso de uma discussão que arguido e ofendida estavam a ter – motivada pelo facto de as ferramentas do arguido, que estavam guardadas numa caixa, se encontrarem danificadas – o arguido levou a mão direita atrás das costas (a ofendida referiu que o arguido trazia uma bolsa à cintura, atrás das costas), e sentiu ter sido “espetada” (expressão usada pela depoente) pelo arguido, na barriga, ao que a ofendida, ao ter reparado em tal facto, disse ao arguido “Tu espetaste-me!”. Após a ofendida ter proferido esta expressão, o arguido tentou outra vez “espetá-la”, imediatamente, referindo a ofendida, que nessa segunda vez, apenas teve tempo de por a mão na barriga, tendo o arguido atingindo-a, em parte da mão, e sentido a ofendida, uma “picada” (sic) na zona da costela, e que o arguido lhe disse “não és minha não és de mais ninguém”.

Também, a testemunha C... referiu que, no meio da discussão entre o arguido e ofendida, viu o arguido a levar a mão atrás das costas no lado direito, viu, também, a referida navalha quando o arguido lha apontou, no momento em que a testemunha tentou auxiliar a ofendida, num primeiro momento (quando foi impedido pelo arguido que lhe disse para não se meter), descrevendo-a perfeitamente, bem como, já após a fuga da ofendida para o minimercado, a aludida testemunha referiu ter ainda reparado que o arguido fechou a navalha e guardou-a numa bolsa que o mesmo trazia à cintura.

Pese embora a ofendida e a testemunha C..., não tenham visto o arguido a retirar a navalha do interior de uma bolsa que o mesmo tinha colocada à cintura, atrás das costas, da análise dos relatos de ambos, conjugada com as regras da lógica e da experiência comum, dúvidas não subsistiram ao Tribunal que, quando o arguido fez o gesto de levar a mão atrás das costas, fê-lo para retirar a navalha que o mesmo tinha guardada no interior da referida bolsa. Tanto assim é que, como a testemunha C... referiu, já após a ofendida ter fugido do local, o arguido, já mais calmo, fechou a navalha e guardou-a na referida bolsa, pelo que, dúvidas não subsistem que o arguido transportava a referida navalha fechada, na mencionada bolsa.

De resto, não obstante a deteção de pequenas divergências de pormenor, entre os dois depoimentos – v.g., a ofendida referiu nunca ter gritado, e a testemunha C... ter referido ter ouvido a ofendida gritar, bem como o facto de esta testemunha ter referido que a ofendida tentou fugir uma primeira vez do arguido, tendo sido, de imediato, derrubada por este, facto que não foi mencionado pela ofendida – tal não lhes retira credibilidade, porquanto, a sua existência, é perfeitamente normal e compreensível, neste tipo de situações.

Efetivamente, os acontecimentos vivenciados pela ofendida, são – indubitavelmente – aptos a induzir *stress* e temor naquela, durante a sua vivência. E embora os efeitos do *stress* na fase da codificação da informação (isto é, a apreensão da informação durante a vivência do acontecimento) variem de pessoa para pessoa, a doutrina da área da psicologia cognitiva tem unanimemente entendido que o *stress* influencia o processo de codificação de informação por parte da testemunha ocular [cfr., neste sentido, MARIA SALOMÉ PINHO, in artigo “*Factores que influenciam a memória das testemunhas oculares*”, in “*Psicologia e Justiça*”, Ed. Almedina, 2008, pp. 308 a 310]. Para além disso, durante o intervalo de retenção, isto é, o período que medeia entre o acontecimento presenciado e o seu relato pela testemunha, a memória da testemunha pode ser alvo de fatores que a afetam, designadamente através de informações enganosas pós-acontecimento. Como refere a citada autora, a informação enganosa pós-acontecimento pode resultar da reavaliação da experiência vivida, a qual é influenciada por estados afetivos ou derivar da ruminação ou, ainda, da formação de imagens mentais vividas [cfr.cit. autora, ob.cit. pp. 311-312].

Face ao acima exposto, entendemos que as mencionadas divergências de pormenor do depoimento da ofendida B... com o teor do depoimento da testemunha C..., não minam a credibilidade daquela, sendo as mesmas resultantes de uma memória que se encontra influenciada inconsciente e negativamente pela recordação do acontecimento vivenciado pela depoente, sob evidente *stress* e temor.

De resto, da análise conjugada do teor dos relatórios periciais de avaliação do dano corporal juntos a fls. 193 a 197 e a fls. 202 a 204, relatórios de diligências iniciais junto a fls. 12 a 15, relatório de inspeção judiciária junto a fls. 16 a 31, autos de apreensão juntos a fls. 33, 57 e 58 e 153, auto de diligência de fls. 46 e 47, relatório de episódio de urgência de fls. 48, auto de exame direto junto a fls. 59 e 60, auto de notícia de fls. 143 a 145, relatório fotográfico de fls. 154 a 159; e elementos clínicos juntos a fls. 164 a 170, verificamos que tais elementos corroboram a versão das aludidas testemunhas.

Não obstante a versão apresentada pelo arguido, em declarações prestadas em audiência (na senda do que já havia referido na contestação) o qual declarou que teria atingido inadvertidamente a ofendida B... com a referida navalha que se encontrava apontada àquela, na sequência de ter caído na sua direção, por ter ido agredido, várias vezes, pela testemunha C..., com uma cadeira nas costas, tal versão é inequívoca e objetivamente contrariada pelo teor dos depoimentos convergentes de B... e C..., bem como, pelo teor dos elementos de prova pericial e documental acima referidos, os quais, analisados conjugadamente, demonstram, sem margem para dúvidas, que o arguido atingiu, de forma deliberada e intencional, a ofendida B....

Com efeito, a natureza do objeto de agressão utilizado – navalha com lâmina cortante com gume serrilhado – a natureza dos ferimentos causados, o tipo e a configuração de lesões provocadas e as zonas do corpo atingida, são aspetos que não se compaginam com um golpe inadvertido ou acidentalmente provocado pelo arguido à ofendida.

Acresce que, a atuação do arguido, contrariamente ao por si referido, à luz das regras da lógica e da experiência comum, não poderá ser considerada inadvertida ou acidental, porquanto, o mesmo dirigiu a navalha, por duas vezes seguidas ao abdómen da ofendida, conforme descrito nos pontos 10 e 11 dos factos provados, sendo que, aquando do segundo golpe, a ofendida colocou a mão na sua barriga para se proteger, o que motivou que o arguido tivesse atingido, nesse momento, o primeiro dedo da mão direita da ofendida, bem como, ainda, o seu abdómen. Por outro lado, ainda se logrou provar que, nesse momento, o arguido disse para a ofendida “não és minha, não és de mais ninguém!”, o que não deixa margem para dúvidas, acerca da intenção do arguido, naquela ocasião, em tirar a vida à ofendida, em virtude do término da relação amorosa entre ambos.

Por último, ainda quanto à demonstração da atuação deliberada e intencional do arguido, reforçou a convicção do Tribunal, o facto de se ter provado (com recurso ao teor dos depoimentos da ofendida e C..., conforme descrito nos pontos 14 a 19), que o arguido, após ter derrubado a ofendida – depois de esta tentado, num primeiro momento, fugir – se debruçou sobre o seu corpo, continuando a empunhar a referida navalha numa mão, apontando-a ao corpo da ofendida, e colocando a outra mão, no chão, para se apoiar. Ora, atentas as regras da lógica e da experiência comum, dúvidas não se suscitaram ao Tribunal que, nesse preciso momento, o arguido se preparava para golpear, novamente, o corpo da ofendida, apenas não logrando alcançar os seus intentos, porquanto, conforme descrito nos pontos 17 e 18 dos factos provados, C..., entrou no interior do café pela janela “supra” referida, agarrou numa cadeira que ali se encontrava, e arremessou a referida cadeira em direção ao arguido, atingindo-o na parte das costas, acertando na parte da roupa de

motard que o arguido envergava, que contém a proteção nas costas, fazendo o arguido levantar-se e virar-se para C..., que agarrava a referida cadeira, enfrentando o arguido, o que permitiu a B... fugir do local e procurar ajuda.

Para **prova do facto 20**, o Tribunal fundou-se na análise conjugada do teor dos depoimentos da ofendida B... e da testemunha D..., o qual, revelou ter conhecimento de tal factualidade, porquanto, à data dos factos, explorava o minimercado ..., e confirmou que a ofendida ali se dirigiu, com a mão na barriga, encontrando-se muito aflita, e que simultaneamente, pedia “por favor, por favor, liguem ao 112” (sic). Também, o depoimento desta testemunha foi considerado credível pelo Tribunal, por se revelar lógico, circunstanciado e espontâneo.

Para **prova do facto 21**, o Tribunal fundou-se no teor do depoimento da testemunha C..., o qual referiu tal facto.

Para **prova dos factos 22 a 25**, o Tribunal fundou-se na análise conjugada do teor dos relatórios periciais de avaliação do dano corporal juntos a fls. 193 a 197 e a fls. 202 a 204, relatório de episódio de urgência de fls. 48, e elementos clínicos juntos a fls. 164 a 170.

Os **factos 26 a 29** são comprováveis por presunções ligadas ao princípio da normalidade ou regras gerais da experiência. Com efeito, a factualidade relativa ao dolo, dada a sua natureza subjetiva, é insuscetível de apreensão direta, só podendo captar-se a sua existência através de factos materiais, entre os quais o preenchimento dos elementos integrantes da infração, e por meio das presunções materiais ligadas ao princípio da causalidade ou das regras gerais da experiência.

É sabido que, conforme pertinentemente referido no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23-05-2019 (Proc. 802/17.9JABRG.G1, in www.dgsi.pt), cujo entendimento seguimos bem de perto, e com inteira aplicação ao nosso caso, “Num crime de homicídio na forma tentada, como o dolo da atuação porque se situa no campo da subjetividade é sempre de difícil discernimento, a sua avaliação impõe o recurso a dados objetivos que sejam reveladores da verdadeira vontade colocada na atuação. Tais dados são, em regra, por um lado, os instrumentos utilizados na prática do crime e o modo como o foram; por outro, a parte do corpo atingida e a extensão qualitativa e quantitativa das lesões”.

No caso concreto, tal princípio e regras dizem-nos que a conduta, como a desenvolvida pelo arguido, não pode deixar de ser consciente e intencional, atenta a forma e modo como foi perpetrada.

Com efeito, aspetos como, a dinâmica, o modo de atuação do arguido (ao golpear o abdómen da ofendida por duas vezes, e se preparar para o fazer uma terceira vez, quando esta se encontrava caída no chão), o instrumento utilizado (navalha com lâmina cortante com gume serrilhado com oito centímetros de comprimento) e a zona atingida (abdómen), são bem reveladores da intenção e da consciência da conduta, bem como, da potencialidade da mesma em provocar a morte de B....

De resto, não foi carreada para os autos, nem foi produzida qualquer prova em julgamento que pudesse infirmar a convicção alcançada pelo Tribunal, sendo que, a versão dos factos adiantada pelo arguido, para além de inverosímil e

ilógica, não encontrou qualquer elemento corroborador, nos restantes meios de prova de produzidos; bem pelo contrário, como já tivemos oportunidade de explanar.

Para prova da ausência de antecedentes criminais do arguido A... (cfr. **ponto 2.1.1.2. – facto 30**), o Tribunal fundou-se no teor do certificado de registo criminal juntos aos autos a fls. 374.

Quanto à prova das condições económico-sociais e de vida do arguido A... (**ponto 2.1.1.3. – factos 31 a 48**), o Tribunal fundou-se no teor do relatório social da DRGSP, juntos aos autos, a fls. 430 e ss (designadamente para prova dos factos 31 a 38), no teor do relatório elaborado pela psicóloga, Dra. E... (designadamente, para prova dos factos 39 a 44), e no teor do relatório periódico de execução de medida de obrigação de permanência na habitação, elaborado pela DGRSP, constante de fls. 424 (designadamente para prova dos factos 45 a 48).

Para prova dos **factos 49 a 55**, o Tribunal fundou-se no teor das declarações da ofendida, espontâneas, sinceras e verosímeis, também quanto a este aspeto, conjugadas com o teor dos documentos comprovativo de fecho de caixa e respetivos quadros, a fls. 398 a 413 (designadamente para prova do facto 50), recibo de renda, a fls. 436 verso, faturas da água, de fls. 437 e 437 verso, doc. de fls. 438 (designadamente para prova do facto 52).

Para prova dos **factos 56 a 61**, o Tribunal fundou a sua convicção com base nas declarações da ofendida, lógicas, verosímeis, sentidas, espontâneas e sinceras, e, nessa medida credíveis, conjugadas com o teor das testemunhas C... e F... (senhoria da casa da ofendida), as quais corroboraram o medo que a ofendida sentiu e sente após os acontecimentos, bem como a alteração do seu estado espírito após os mesmos. Ainda, para prova das dores sentidas pela ofendida, e sua duração, em resultado da conduta do arguido, o arguido fundou-se no teor do relatório de episódio de urgência de fls. 165 e ss., onde, no campo das “observações médicas”, se refere “Abdomen mole, depressível doloroso À palpação no epigastro (...)”, bem como, no teor do relatório de perícia médico-legal constante de fls. 193 e ss., onde, a fls. 196, no campo “queixas” se faz referência à existência de “fenómenos dolorosos”, e ainda, no teor do relatório de perícia médico-legal, datado de 17 de Fevereiro de 2021, constante de fls. 202 e ss., onde, no campo “queixas”, se faz referência, igualmente, à existência de “fenómenos dolorosos”. Ainda, quanto ao facto 61, o Tribunal reforçou a sua convicção, com a análise do teor do doc. de fls. 397, comprovativo da compra e instalação do referido sistema de videovigilância e campainha, no estabelecimento explorado pela ofendida.

*

Quanto aos **factos não provados**, os mesmos foram assim considerados, por não ter sido produzida prova da sua verificação.

Com efeito, relativamente aos pontos 1) a 4), tais factos, embora alegados pelo arguido, não contêm qualquer elemento probatório corroborador. De resto, a ofendida desmentiu que ela e o arguido tivessem vivido em condições análogas às dos cônjuges.

Do mesmo modo, não foi feita qualquer prova da duração nem da data do término da relação entre arguido e ofendida.

Quanto ao ponto 5), inexistente qualquer elemento probatório corroborador de tal facto, sendo, de resto, desmentido pela ofendida; pelo contrário: do teor das mensagens de fls. 395, é revelador que a relação entre arguido e ofendida, à data dos factos, não era melhor, sendo, inclusive, perceptível que a ofendida não queria que o arguido tivesse qualquer relação de proximidade com o filho daquela.

Relativamente ao ponto 6), inexistente qualquer elemento probatório corroborador da sua verificação. De resto, a ofendida desmentiu a sua existência.

Também, relativamente ao ponto 7), inexistente qualquer elemento probatório de que a lâmina de limpar vidros e a navalha/x-ato de marca Stanley referida nos factos provados se encontrassem na caixa referida no ponto 6. dos factos provados, sendo que, como se disse “supra”, as declarações do arguido não mereceram credibilidade.

Relativamente aos pontos 8) a 23) – os quais traduzem a versão dos factos trazida aos autos pelo arguido – os mesmos foram assim considerados por ter sido produzida prova contrária da sua verificação (cfr. pontos 8. a 21. e 26. a 29. dos factos provados e respetiva motivação probatória), conforme acima referido, sendo que a versão do arguido, não encontra qualquer elemento probatório corroborador, bem como, se mostra completamente destituída de verossimilhança, e sem qualquer sustentação do ponto de vista das regras da lógica e da experiência comum, não merecendo, por isso, credibilidade.

Não se afigura lógico, nem verosímil que, estando o arguido a limpar a navalha/x-ato, a ofendida, ciente de tal facto, e ainda que no calor da discussão, fosse sair de trás do balcão, e sem qualquer receio de se cortar na navalha/x-ato, acabasse por encostar o seu corpo contra o corpo do Arguido, ao mesmo tempo que, em modo provocatório, perguntasse ao arguido “Vais-me bater ou quê?”. Muito menos, se afigura lógico, que a ofendida, desatasse, a agredir o arguido com uma cadeira. Menos lógico ainda, é o alegado facto de a testemunha C... – um terceiro à contenda – sem que nada o fizesse o prever, justificar ou motivar, desatasse a agredir o arguido com uma cadeira, batendo com a mesma, por diversas vezes, nas costas do Arguido.

Ou seja, a versão do arguido, foge aos padrões da normalidade e da lógica, não sendo minimamente plausível que a ofendida e C... tenham agido da forma como o arguido relata.

Do mesmo modo que, conforme já acima explanado (cfr. motivação dos factos provados), a versão adiantada pelo arguido, de que a penetração da lâmina da navalha/x-ato no corpo da ofendida, foi acidental e inadvertida, mostra-se completamente contrariada pela globalidade da prova produzida (pericial, testemunhal e documental acima referida) analisada à luz das regras da lógica e da experiência comum.

Quanto aos pontos 24) a 26), os mesmos foram assim considerados atenta a total ausência de prova da sua verificação.

Quanto aos pontos 27) a 29), os mesmos foram assim considerados por ter sido produzida prova contrária da sua verificação (cfr. pontos 8. a 21. dos factos provados e respetiva motivação probatória).

*

2.3. DE DIREITO:

2.3.1. Da responsabilidade criminal do arguido:

O arguido vem acusado da prática, em autoria material, de um crime de homicídio na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 22.º, 23.º e 131.º do Código Penal.

Vejamus:

Estabelece o art.º 131.º do Código Penal, com a epígrafe “**Homicídio**”, que “Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.”.

Estamos perante um crime dito comum e de resultado, querendo com isto dizer que é um crime que pode ser cometido por qualquer pessoa e que implica necessariamente a produção de um resultado, a morte de pessoa diferente do agente.

O resultado “morte” é imprescindível para a verificação da tipicidade do crime.

Podemos ainda caracterizar este tipo objetivo de ilícito como um crime de execução livre sendo que ação pode ser levada a cabo de qualquer forma, não estando definido no tipo o modo de atuação do agente. A atuação do agente apenas tem de culminar naquele resultado, a morte de outra pessoa.

O bem jurídico que aqui se protege é necessariamente a vida humana de outra pessoa.

Estamos perante um crime de homicídio quando o seu resultado for a morte de outrem que não o agente. Tal consubstancia-se no tipo objetivo: “*causar, por ação ou omissão, a morte de pessoa diferente do agente*” (cfr. Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, Tomo I, p. 35).

Nas palavras de Figueiredo Dias e Nuno Brandão há “*uma necessidade de se estabelecer o nexo de imputação objectiva do resultado à conduta.*” (idem, *ibidem*).

Para que possamos qualificar uma determinada conduta como homicídio temos de, além de verificar a existência de um resultado, imputá-lo à conduta do agente; ou seja, tem de haver um nexo de causalidade.

Isto porque o nosso Código Penal prevê uma norma que nos indica que o legislador consagrou a doutrina da causalidade adequada, de maneira a dar resposta a esta questão de adequação da conduta do agente ao resultado. Tal está visível na norma do artigo 10º do Código Penal.

Desta forma, a imputação objetiva do resultado morte à conduta do agente depende da idoneidade abstrata desta conduta para produzir aquele resultado, devendo este surgir como uma consequência normal típica dessa conduta.

Ao lado do tipo objetivo temos de ter verificado também, o elemento subjetivo, ou seja, a vontade de cometer aquele ato, que está subjacente ao agente, pelo que, estamos perante um crime doloso, em qualquer das suas modalidades acima descritas.

Por outro lado, estabelece o art.º 22.º do Código Penal que “1 - Há tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se.

2 - São actos de execução:

- a) Os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;
- b) Os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou
- c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.”

Daqui se extrai que, no que concerne à tentativa, ela existe logo que sejam praticados atos de execução do homicídio e que sejam idóneos a provocar o resultado “morte”, e, no tocante ao homicídio qualificado, que se dê o preenchimento total ou parcial da circunstância agravante.

*

Artilhados com estas considerações de cariz teórico-jurídico, vejamos agora o caso concreto:

Atenta a **matéria de facto dada como provada (cfr. factos 1 a 29), constata-se que a conduta do arguido preenche os elementos do tipo objetivo do crime de homicídio tentado.**

Com efeito, logrou provar-se que, no decurso de uma discussão que arguido e ofendida, ex-namorados, estavam a ter, no interior do café explorado por esta, o arguido levou a mão direita atrás das costas, e retirou, do interior de uma bolsa que o mesmo tinha colocada à cintura, atrás das costas, uma navalha x-ato da marca Stanley, composta por duas lâminas em cada uma das extremidades (uma delas de x-ato e outra cortante com gume serrilhado com oito centímetros de comprimento) e por um cabo em metal com doze centímetros de comprimento, e ato contínuo, o arguido, abriu a lâmina cortante com gume serrilhado da referida navalha, e dirigiu a mesma ao abdómen de B..., atingindo-a, bem como, seguidamente, o arguido dirigiu, novamente, a navalha ao abdómen de B..., tendo esta colocado a mão na barriga para se proteger, tendo o arguido atingido, com a referida navalha, o primeiro dedo da mão direita, bem como, ainda, o abdómen, dizendo, de seguida, para a ofendida “não és minha não és de mais ninguém!”.

Não obstante C... ter tentado correr em auxílio da ofendida, tendo sido impedido pelo arguido que lhe apontou a navalha dizendo-lhe para não se meter que aquilo não era com ele, o arguido voltou-se novamente para a ofendida, que se preparava para fugir, derrubou-a, levando à sua queda, debruçou-se sobre o seu corpo, apontando a navalha ao seu corpo, preparando-se, novamente para o golpear, tendo sido impedido por C..., o qual, entrou no interior do café pela janela “supra” referida, agarrou numa cadeira que ali se encontrava, e arremessou a referida cadeira em direção ao arguido, atingindo-o na parte das costas, acertando na parte da roupa de motard que o arguido envergava, que contém a proteção nas costas, fazendo o arguido levantar-se e virar-se para C..., que agarrava a referida cadeira, enfrentando o arguido,

possibilitando à ofendida, aproveitar-se de tal circunstância e fugir do café, dirigindo-se ao minimercado “...”, onde pediu ajuda.

Ora, atenta a atuação persistente do arguido (tentou golpear a ofendida, mais do que uma vez, com a referida navalha), o objeto utilizado para perpetrar as agressões, e a zona do corpo atingida, não permite ao Tribunal extrair outra conclusão que não seja a de que, a conduta perpetrada acima descrita, perpetrada pelo arguido, era objetivamente idónea a provocar a morte da ofendida, o que, só não veio a consumar-se, por motivos completamente alheios à vontade do arguido, designadamente, em virtude da descrita atuação de C... em auxílio e defesa da ofendida, parando com as agressões de que a ofendida estava a ser alvo.

Mais se logrou provar que o arguido agiu com dolo direto, atenta a matéria de facto dada como provada nos pontos 26 a 29.

Acresce que não resultaram demonstradas quaisquer causas de exclusão da ilicitude e da culpa, e a conduta é punível por lei, pelo que, reunidos todos os pressupostos legais de que depende a verificação da responsabilidade criminal do arguido, **conclui-se que este praticou, em autoria material, um crime de homicídio na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 22.º, 23.º e 131.º do Código Penal.**

*

2.3.2. Das consequências jurídicas do crime, pena e sua medida:

Feito pela forma acima descrita o enquadramento jurídico-penal da conduta do arguido, e verificada a existência da sua responsabilidade criminal importa, agora, aferir das suas consequências, ou seja, as penas a aplicar.

*

Como vimos, o arguido praticou, em autoria material, um crime de homicídio na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 22.º, 23.º e 131.º do Código Penal, o qual é punível com pena de prisão, especialmente atenuada, por força do disposto no art.º 23.º, n.º 2, e nos termos do disposto no art.º 73.º, n.º 1, ambos do Código Penal.

Realce-se que, no caso concreto, entende o Tribunal, não aplicar a atenuação especial prevista no art.º 72.º do Código Penal, pois que, atenta a matéria de facto dada como provada e “supra” descrita, e a forma de atuação do arguido, não se verificam os seus pressupostos, previstos em tal normativo legal.

Assim sendo, **a moldura penal abstrata para o crime praticado situa-se entre 1 ano, 7 meses e 6 dias e 10 anos e 8 meses** de prisão.

Desta forma, e atenta a moldura penal abstrata acima referida, no caso presente, não há lugar à escolha da espécie de pena, uma vez que o legislador impõe a pena de prisão.

Vejamos, agora, quanto à determinação da medida concreta da pena:

A pena é fixada, de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 71.º do Código Penal, sendo que, a determinação concreta da pena deve valorizar as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, militem a favor dos arguidos ou contra eles; assim, impõe-se ponderar:

- **grau de ilicitude do facto e gravidade do modo de execução do crime: elevados**, tendo em conta a natureza do bem jurídico ameaçado – a vida, o mais valioso da nossa ordem jurídica – e o modo de atuação persistente do arguido, o objeto utilizado para perpetrar as agressões, e a zona do corpo atingida, adotando uma agressão física extremamente violenta, com recurso a uma navalha, de forma repentina e imprevista, impossibilitando, que a ofendida se pudesse defender, revelando, assim, uma desconsideração extrema pelas normas legais vigentes;

- **gravidade das consequências: médias**, atentas as lesões provocadas pela conduta do arguido e o período de cura das mesmas, situada em 27 dias, realçando-se que a ofendida não ficou permanentemente afetada de qualquer órgão, nem incapacitada, nem foi sujeita a tratamento doloroso nem prolongado;

- **grau de violação dos deveres impostos ao agente: elevado**, tendo em conta o contexto e modos de atuação; acresce que o arguido havia sido namorado da vítima, impondo-se que a tratasse com especial respeito e consideração.

- **intensidade do dolo: é muito grave**; o arguido agiu com **dolo direto**, a forma de dolo mais grave;

- **sentimentos manifestados no cometimento do crime e dos fins ou os motivos que o determinaram**: desfavorece bastante o arguido, sendo que, **a atuação do arguido** – agressões no abdómen da vítima com navalha – **é manifestamente desproporcionada face ao circunstancialismo que a precedeu**, sendo que, a discussão tida com a vítima, bem como a sua causa, em nada justifica o comportamento que o arguido adotou posteriormente. Doutra banda, e face ao exposto, o estado de espírito do arguido à data dos factos (descrito nos pontos 39 a 41 dos factos provados), não assume qualquer peso atenuativo da sua conduta.

- **condições pessoais do agente e situação económica**: favorece o arguido, o facto de não lhe serem conhecidas vulnerabilidades que se destaquem no que a atitudes criminais diz respeito. Tem hábitos de trabalho e um importante suporte pró-social.

- **exigências de prevenção geral**: são **muito elevadas**, atento o tipo de crime perpetrado.

- **conduta anterior aos factos**: a ausência de antecedentes criminais, o que se traduz numa ligeira circunstância atenuativa, porquanto, não praticar crimes é a obrigação de qualquer cidadão; ainda assim, tal deve ser valorado em seu favor;

- **conduta posterior aos factos**: revela o facto de não serem manifestados quaisquer atos concretos de arrependimento por parte do arguido.

Definindo, a partir deste quadro, a importância da justa retribuição do ilícito e da culpa, bem como as necessidades da prevenção especial e, depois, da prevenção geral (confirmação da ordem jurídica), chamando a ponderação entre a gravidade da culpa expressa no facto e a gravidade da pena com a graduação da importância dos crimes para a ordem jurídica violada (conteúdo da ilicitude) e a gravidade da reprovação que deve dirigir-se ao agente do crime por ter praticado os delitos (conteúdo da culpa), o tribunal entende que o arguido **deve ser condenado na pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão.**

*

Determinada a pena principal, cumpre, agora, ponderar se se deve substituí-la por outra pena, dentro do leque das respetivas penas de substituição previstas na lei.

Ora, no caso em apreço, foi aplicada ao arguido A... uma **pena 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão.**

Assim sendo, não se mostra legalmente admissível a substituição da pena de prisão, quer pela pena substitutiva de multa (cfr. art.º 43.º, n.º 1 do Código Penal), quer pela pena substitutiva de trabalho a favor da comunidade (cfr. art.º 58.º, n.º 1 do Código Penal), uma vez que a pena concretamente aplicada, ultrapassa os limites legais que admitem proceder a essa substituição.

Chegados a este ponto, em que constatamos não ser possível substituir a pena de prisão aplicada ao arguido por outra pena substitutiva dentre as previstas na lei, cumpre ainda ponderar da possibilidade de suspensão da execução da pena de prisão.

*

Prescreve o artigo 50.º, n.º 1 do Código Penal que “*O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição*”.

Pode ainda o tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordinar a suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento de deveres ou regras de conduta, e/ou determinar que a suspensão seja acompanhada de regime de prova, nos termos do n.º 2 do citado artigo.

O pressuposto formal de aplicação da suspensão da execução da prisão é apenas que a medida concreta da pena aplicada ao arguido não seja superior a 5 anos.

O pressuposto material da suspensão da execução da pena de prisão é, assim, que o tribunal, atendendo à personalidade do arguido e às circunstâncias do facto, conclua que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

As finalidades da punição, a que se alude no artigo 50.º, n.º 1 do Código Penal, são a proteção de bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade (art.40.º, n.º1 do Código Penal).

Deste modo, o tribunal, quando aplicar pena de prisão não superior a 5 anos deve suspender a sua execução sempre que, reportando-se ao momento da decisão, o julgador possa fazer um juízo de prognose favorável ao comportamento futuro do arguido, juízo este não necessariamente assente numa certeza, bastando uma expectativa fundada de que a simples ameaça da pena seja suficiente para realizar as finalidades da punição e consequentemente a ressocialização, em liberdade, do arguido [cfr. neste sentido, a jurisprudência proferida pelos nossos tribunais superiores, designadamente, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10-11-2010, Processo n.º 94/10.0TCPRT.P1, no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15-09-2010, Processo n.º 68/07.9TAFZZ.C1, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10-02-2009, no Processo n.º 8897/2008-7, todos disponíveis para consulta na base dados de jurisprudência na “internet” em www.dgsi.pt].

*

No presente caso, foi aplicada ao arguido uma **pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão**, pelo que, o pressuposto formal de aplicação da suspensão da execução da prisão se encontra verificado.

Relativamente à verificação do pressuposto material de aplicação da mesma pena de substituição, entende o Tribunal que a pena de prisão suspensa na sua execução, mediante a ameaça sobre o arguido de cumprimento da prisão efetiva, não garante cabalmente a satisfação das finalidades das penas [cfr. artigo 50.º, n.º 1 do Código Penal].

Com efeito, **é elevada a gravidade da conduta perpetrada pelo arguido, a qual só não teve um desfecho pior, porque um terceiro o impediu.**

Acresce o **facto de o arguido não demonstrar atos concretos de arrependimento**, e meras declarações de arrependimento, não permitem ao Tribunal extrai-lo, sendo necessário que o arguido tivesse demonstrado concretamente atos que traduzissem um verdadeiro arrependimento e consciência da ilicitude e gravidade da sua conduta, o que não sucedeu.

O facto de o arguido não ter averbados antecedentes criminais e encontrar-se relativamente bem inserido do ponto de vista económico-social, e ter cumprido a medida de coação a que se encontra sujeito, bem como, o facto de o arguido estar a ser seguido em consultas de psicologia, por si só, **não permite efetuar um juízo de prognose favorável** de que a simples ameaça do cumprimento de prisão poderá surtir efeito pedagógico suficiente junto do arguido, atenta a personalidade agressiva e violenta que o arguido demonstrou ter, bem como, a incapacidade de tolerância à frustração que o arguido revelou, com o término da relação amorosa que teve com a ofendida.

Os factos perpetrados pelo arguido são, por isso, bastante graves e censuráveis.

Por outro lado, as necessidades de prevenção geral igualmente reclamam uma intervenção firme e punitiva do Estado, sob pena de se transmitir uma mensagem de impunidade à comunidade, relativamente a comportamentos idênticos aos adotados pelo arguido. Na verdade, a conduta do arguido, tratou-se de (mais um) episódio de extrema violência, perpetrado por um homem contra uma mulher, que a nossa sociedade tem vindo sucessivamente a assistir, em

que aquele, não aceitando o fim da relação amorosa entre ambos, mostra-se seriamente empenhado em retirar a vida àquela, revelando um sentimento de posse e domínio sobre a mesma.

Impõe-se, por isso mesmo, uma atuação firme por parte do sistema Judicial, e a transmissão de uma mensagem clara e inequívoca de que condutas, como a perpetrada pelo arguido, não poderão deixar de ser severa e exemplarmente punidas.

Decide-se, assim, pelo cumprimento efetivo da pena de prisão, a que o arguido vai agora condenado.

*

2.3.3.Da responsabilidade civil do arguido/demandado:

Nos termos do art.º 71.º do Código de Processo Penal, o pedido de indemnização civil fundado na responsabilidade civil contratual e extracontratual decorrente da prática do crime deve ser deduzido no processo penal.

Neste contexto, pela ofendida B..., foi deduzido pedido cível a 06-04-2021 (Ref.^a Citius n.º 7570447), contra o arguido A... [cfr. Artigos 74.º, n.º 1 e 77.º, n.º 3, ambos do CPP], no qual aquela pede a condenação deste no pagamento de uma indemnização de €21.410,00 a título de danos patrimoniais e não patrimoniais que alega sofridos em virtude da conduta descrita na acusação.

De acordo com o disposto no artigo 129.º do Código Penal, a responsabilidade civil emergente de crime é apreciada segundo as regras da lei civil.

Nos termos do artigo 483.º do Código Civil, a responsabilidade civil implica a verificação dos seus pressupostos, a saber: *facto ilícito, culpa, dano e nexos de causalidade* entre o facto e o dano.

No caso dos autos, atenta matéria de facto dada como provada, encontram-se demonstrados o facto ilícito e a culpa, bem como, se encontram provados os danos e o nexos de causalidade entre os factos perpetrados pelo arguido e esses mesmos danos.

Desta forma, encontram-se preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, imputando-se esta ao arguido/demandado.

Verificados que sejam estes pressupostos nasce a obrigação de indemnizar a cargo do demandado [cfr. art.º 562.º e o 564.º, n.º1, todos do Código Civil].

Nos termos do art.º 562º Código Civil, a obrigação de indemnizar visa, desde logo, a reconstituição da situação que existiria na esfera jurídica do lesado, no caso de não se ter verificado o evento que obriga à reparação, ou seja, a chamada *teoria da diferença*. São, pois, indemnizáveis os danos de carácter patrimonial (quer os prejuízos emergentes quer os lucros cessantes, sejam danos presentes ou futuros, nos termos dos nº 1 e 2 do artº 564º Código Civil) e os de carácter não patrimonial (estes apenas no caso de merecerem a tutela do direito, nos termos do art.º 496º, nº 1 Código Civil).

Impossibilitada a reconstituição natural, a indemnização será fixada em dinheiro [cfr. art.º 566.º, n.º 1, 1ª parte do Código Civil].

A indemnização em dinheiro tem, como acima se referiu, como medida, a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos, salvo se houver disposição legal em contrário [cfr. art.º 566.º, n.º 2 do Código Civil].

Contudo, se não puder ser averiguado o valor exato dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados (cfr. artigo 566.º, n.º 3 do Código Civil).

*

Ora, no caso concreto, provou-se que, durante o período de 27 dias, a demandante esteve impossibilitada de aferir os proventos resultantes da exploração do café. Tal dano patrimonial configura um lucro cessante decorrente da impossibilidade da exploração do café e de obter os seus proventos durante aquele período, sendo, por isso, um dano indemnizável.

Considerando os proventos auferidos por mês, acima referidos, no valor de cerca de €1.300,00, e descontando as despesas mencionadas nos factos 52 a 54, temos que a arguida, com a exploração do café, à data dos factos tinha um lucro mensal que pode ser calculado no montante de €841,02 ($1300 - 250 - 65 - 75 - 34 - 19,99 - 6,66^1 - 8,33^2 = 841,02$), o que corresponde a um lucro diário de €28,03 ($841,02 : 30$). Assim, resultando provado que, durante o período de 27 dias, a demandante esteve impossibilitada de aferir os proventos resultantes da exploração do café, calcula-se o valor, do lucro cessante sofrido pela demandante, no montante de €756,81 ($= 28,03 \times 27$).

A este montante, acresce o valor de €276,75, como dano patrimonial, correspondente ao valor gasto pela demandante com a instalação de um sistema de videovigilância e uma campanha que avise quem entra e sai do estabelecimento, em consequência do medo com que ficou, em resultado do valor da conduta perpetrada pelo arguido.

Em conclusão, o demandado provocou danos patrimoniais à demandante, no valor de **€1.033,56**. Sobre tal valor, acrescem juros civis de mora à taxa legal de 4% [nos termos da [Portaria n.º 291/03](#), de 08.04], os quais, atenta a regra contida na 2ª parte do n.º 3 do artigo 805.º do Código Civil, são devidos desde a data da citação dos demandados.

Por seu turno, na vertente dos danos não patrimoniais, como vimos, logrou provar-se que, da conduta perpetrada pelo arguido, ora demandado, resultaram direta e necessariamente para B... as lesões e sequelas descritas nos pontos 23 e 25, e que tais lesões, determinaram, de forma direta e necessária, 27 (vinte e sete) dias de doença, com afetação da capacidade de trabalho geral e da capacidade de trabalho profissional (cfr. facto 24). Mais resultou provado (cfr. factos 56 a 60) que, em resultado da conduta do arguido, a B... sofreu dores até finais de Fevereiro de 2021, ficou e permanece com

¹ Proporção mensal do valor de €40,00 pago semestralmente pela demandante à Associação de Comerciantes.

² Proporção mensal do valor de €100,00, pago semestralmente pela demandante a uma empresa que efetua serviço de desparasitação.

medo, designadamente, de sair à rua, tem pesadelos constantes, tendo perturbações de sono, ficou com cicatrizes no corpo, e, sente-se sem ânimo, sendo que, antes dos factos era uma pessoa alegre, dinâmica e extrovertida.

Em sede de danos não patrimoniais, o montante pecuniário da compensação deve ser fixado equitativamente, tendo em atenção as circunstâncias enunciadas no artigo 494º do Código Civil. Assim, deve atender-se ao grau de culpabilidade do seu responsável, à sua situação económica e à do lesado e às demais circunstâncias do caso nomeadamente à gravidade do dano, o qual deve operar sob um critério objetivo.

Os danos acima referidos são, pois, indubitavelmente considerados como danos de intensidade elevada, atento o circunstancialismo em que foram produzidos.

Acresce que o demandado agiu com dolo direto, a forma de dolo mais grave, e atenta a situação económica da demandante e do demandado, dada como provada, entende este Tribunal ser perfeitamente ajustado e adequado atribuir à lesada, uma indemnização no valor de **€10.000,00**, a título de danos não patrimoniais, o qual é devido pelo demandado à demandante.

Nos termos dos artigos 805.º, n.º 3, e 559.º, n.º 1, do Código Civil, incidem juros de mora civis à taxa legal de 4% [nos termos da [Portaria n.º 291/03](#), de 08.04], contados desde a data da presente decisão até efetivo e integral pagamento, relativamente à quantia devida a título de danos não patrimoniais, na medida em que o cálculo da referida indemnização foi efetuado no âmbito da presente decisão, seguindo-se, assim, o entendimento plasmado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 4/2002 [de 9/5/2002, publicado no DR Iª S-A, de 27/6/2002] que fixou jurisprudência no seguinte sentido: *“Sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado nos termos do nº 2 do artº 566º do Código Civil, vence juros de mora, por efeito do disposto nos artigos 805º, nº 3 (interpretado restritivamente), e 806º, nº 1, também do Código Civil, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação”*.

2.3.4. Da responsabilidade por custas:

Atenta a decisão de condenação do arguido, por estes **são devidas custas** (cfr. Artigo 513.º, n.º 1 do CPP), sem prejuízo de concessão do benefício de apoio judiciário.

Atenta a simplicidade da causa e o número de sessões de julgamento despendidas, **decide-se fixar a taxa de justiça, em 3 (três) UC's** (cfr. arts. 344.º, n.º 2, al. c) do CPP, e 8.º, n.º 9 do RCP, e Tabela III anexa a este).

Sem prejuízo da concessão de proteção jurídica, **as custas da instância civil enxertada são devidas por demandante e demandada na proporção do respetivo decaimento** [cfr. artigo 527.º, números 1 e 2 do Código de Processo Civil, *ex vi* art.º 523.º, n.º 1 do Código de Processo Penal].

*

2.3.5. Destino a dar aos objetos apreendidos:

Declara-se perdida a favor do Estado a navalha/x-ato apreendida à ordem dos presentes autos, por ter sido utilizada na prática do crime, nos termos do disposto no art.º 109.º, n.º 1 do Código Penal.

Mais se ordena a sua destruição, após trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do disposto no art.º 109.º, n.º 3 do Código Penal.

Mais se ordena a destruição das zaragatoas realizadas.

Ainda, se determina a restituição a B... das peças de roupa que lhe foram apreendidas, devendo a mesma ser notificada para proceder ao seu levantamento e, nessa ocasião, ser expressamente advertida do teor do n.º 3 do artigo 186.º do Código de Processo Penal.

*

2.3.6.Recolha de Amostras de ADN:

Por se encontrar verificado, no caso concreto, o pressuposto formal previsto no art.º 8.º, n.º 2 da Lei n.º 5/2008, de 12-02 – montante concreto da pena aplicada ao arguido ser superior a 3 anos de prisão – determina-se a recolha de amostras de ADN ao arguido, após trânsito em julgado da presente decisão.

*

3. DECISÃO:

Assim, os Juízes deste Tribunal Coletivo, acordam, por unanimidade, em decidir:

3.1. Condenar o arguido A..., pela prática, em autoria material, de um crime de homicídio, na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 22.º, 23.º e 131.º do Código Penal, na pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão, cuja execução não se suspende;

3.2. Condenar o arguido nas custas criminais (cfr. Artigo 513.º, n.º 1 do CPP), sem prejuízo de concessão do benefício de apoio judiciário, decidindo-se fixar a taxa de justiça, em 3 (três) UC's (cfr. art.º 8.º, n.º 9 do RCP, e Tabela III anexa a este).

3.3. Julgar parcialmente procedente, o pedido de indemnização civil formulado pela demandante B... contra o demandado A..., e em consequência:

3.3.1. condenar o demandado a pagar à demandante a quantia de €1.033,56 (mil e trinta e três euros e cinquenta e seis cêntimos), a título de danos patrimoniais, e correspondentes juros de mora civis à taxa legal de 4% [nos termos da [Portaria n.º 291/03](#), de 08.04] contados desde a data da notificação do pedido de indemnização até efetivo e integral pagamento.

3.3.2. condenar o demandado a pagar à demandante, a quantia de €10.000,00 (dez mil euros), a título de danos não patrimoniais, e correspondentes juros de mora civis à taxa legal de 4% [nos termos da [Portaria n.º 291/03](#), de 08.04], contados desde a data da presente decisão até efetivo e integral pagamento, e

3.3.3. absolvê-lo do remanescente do pedido.

3.4. São devidas custas da instância civil enxertada por demandante e demandado, na proporção do decaimento do pedido civil, uma vez que o montante do pedido de indemnização civil formulado é superior a 20 UC's [cfr. artigo 4.º, n.º 1, al. n) do Regulamento das Custas Processuais], sem prejuízo de concessão do benefício de apoio judiciário;

3.5. Declarar perdida a favor do Estado, a navalha/x-ato apreendida à ordem dos presentes autos, bem como, as zaragatoas realizadas.

*

Deposite [cfr. artigo 372.º, n.º 5 do Código de Processo Penal] e dê baixa.

*

Após trânsito em julgado da presente decisão:

- **remeta** boletins ao registo criminal;
- **diligencie** pela recolha de amostras de ADN, nos termos “supra” determinados.
- **diligencie** pela destruição dos objetos acima referidos.

*

4. Estatuto coativo do arguido/reexame dos pressupostos da obrigação de permanência na habitação (artigo 213.º, nº 1, alínea b) do Código de Processo Penal):

Por despacho judicial proferido em 21-12-2020, foi aplicada ao arguido a medida de coação de obrigação de permanência na habitação, sujeita a vigilância por meios eletrónicos de controlo à distância.

Tal medida foi revista e mantida nos despachos de 16-03-2021, de 25-03-2021 e de 07-05-2021.

Nesta data, o arguido vai condenado pela prática, em autoria material, de um crime de homicídio, na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 22.º, 23.º e 131.º do Código Penal, na pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão, cuja execução não se suspende.

Por imposição do artigo 213.º, nº 1, alínea b) do Código de Processo Penal, importa proceder ao reexame dos pressupostos daquela medida de coação.

Não se afigura necessário proceder à audição do Ministério Público, nem do arguido, uma vez que, dos autos, inexistem circunstâncias objetivas que o imponham (cfr. art.º 213.º, n.º 2 do Código de Processo Penal).

Os prazos de duração máxima da medida de coação não se mostram excedidos (cfr. artigo 215.º, n.º 6 do Código de Processo Penal).

Por último, mantém-se inalterados os pressupostos de facto e de direito que determinaram a aplicação ao arguido da referida medida de coação. Com efeito, atento o acima exposto, e designadamente, os fundamentos que estiveram na base da aplicação da referida medida de coação ao arguido, no respetivo despacho judicial, acima referido, e os perigos que urge acautelar, permitem-nos concluir que a medida de coação de obrigação de permanência na habitação é a adequada, necessária e proporcional às exigências cautelares que no caso se fazem sentir, mantendo-se presentes os perigos e os fundamentos a sua aplicação, conforme já sobejamente explanado no despacho que determinou tal medida.

Pelo contrário, os pressupostos que determinaram aquela aplicação encontram-se reforçados por força da condenação do arguido (em 1ª instância) na referida pena.

De facto, a presente condenação, ainda que não transitada em julgado, reforça as exigências cautelares do processo, tendo agora o arguido mais motivos para se pretender eximir das suas responsabilidades criminais.

Face ao acima exposto, nos termos dos artigos 191.º, 192.º, 193.º, 201.º, 204.º, e 213.º e 215.º, n.º 6 todos do Código de Processo Penal, **determina-se que o arguido aguarde os ulteriores termos processuais sujeitos ao estatuto processual em que se encontra, isto é, sujeito à medida de coação de obrigação de permanência na habitação, sujeita a vigilância por meios eletrónicos de controlo à distância.**

Notifique e comunique à DGRSP.

*

Leiria, 29 de Junho de 2021,

Os Juízes de Direito,

Pedro Lago Varanda

Jorge Manuel Simões da Silva Almeida

Cristiana Pinto de Almeida

(com assinaturas eletrónicas apostas na 1.ª página, nos termos do art.º 19.º da Portaria n.º 280/2013, de 26-08, revista pela Portaria n.º 267/2018, de 20/09)